



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 36:123 — Determina que o produto da taxa cobrada ou a cobrar nos termos do n.º 4.º da portaria n.º 10:427 seja aplicado no pagamento de encargos de compensação de preço respeitantes a borracha colonial e na assistência às populações nativas das colónias portuguesas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:700 — Insere disposições relativas ao comércio de vime em bruto e em obra — Encarrega a Junta Nacional das Frutas de estabelecer, com aprovação do Ministro, as condições em que se deve exercer o referido comércio — Revoga os n.ºs 1.º a 7.º e 9.º da portaria n.º 11:301.

Portaria n.º 11:701 — Fixa os preços dos trigos e farinhas para o abastecimento do arquipélago da Madeira.

Despacho — Revoga os despachos anteriores sobre tabelamento de vinhos e, designadamente, o despacho de 5 de Novembro findo, inserto no *Diário do Governo* n.º 277, de 5 de Dezembro do mesmo ano.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 36:123

A portaria n.º 10:427, de 26 de Junho de 1943, definiu o princípio de que o remanescente do produto das taxas cobradas para compensação dos preços da borracha da Guiné, depois de feita a compensação, reverteria para o Estado.

Determinou a portaria n.º 11:288, de 9 de Março de 1946, que o produto das referidas taxas pudesse ser aplicado em operações de compensação dos preços de toda a borracha colonial.

Verifica-se existir neste momento um saldo, depositado à ordem da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, que excede os encargos previstos com a compensação de preços da borracha colonial, que dentro em pouco não terá mais razão de ser.

E parece que o mais razoável destino desse saldo será o de beneficiar as populações nativas das colónias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O produto da taxa cobrada ou a cobrar nos termos do n.º 4.º da portaria n.º 10:427, de 26 de Junho de 1943, será aplicado:

a) No pagamento de encargos de compensação de preço respeitantes a borracha colonial;

b) Na assistência às populações nativas das colónias portuguesas.

§ 1.º O pagamento a que se refere a alínea a) será autorizado pelo Ministro das Colónias, sob proposta dos Ministros da Economia e das Comunicações.

§ 2.º Os Ministros das Colónias, da Economia e das Comunicações determinarão oportunamente, por portaria, a cessação da cobrança da taxa.

Art. 2.º Da importância actualmente depositada à ordem da Direcção Geral de Fazenda das Colónias serão desde já atribuídas as quantias seguintes:

Contos

Obras de assistência social à população de Cabo Verde	2:500
Centros de saúde e escolas para a população indígena da Guiné	5:000
Obras de assistência à criança indígena de Angola	4:000

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:700

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º Compete à Junta Nacional das Frutas estabelecer, com a aprovação do Ministro da Economia, as condições em que se deve exercer o comércio de vime em bruto e em obra.

2.º É obrigatória a inscrição na delegação da Junta Nacional das Frutas de todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vime em bruto ou em obra. A inscrição deverá ser requerida até 31 de Março de cada ano.

3.º O início da colheita do vime na ilha da Madeira será fixado, em cada ano, pela delegação da Junta Nacional das Frutas no Funchal, à qual competirá também regular as condições a que deverá satisfazer o respectivo descasque.